



SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PREGÃO ELETRÔNICO: 123/2022

A **LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA - EPP**, inscrita nº CNPJ: **10.793.812/0001- 95**, estabelecida no SHCS CR 516, Bloco B, nº 69, Parte C055, 1º Pavimento, Asa Sul, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.381-525, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Silvio Moreira dos Santos, portador do RG nº: 1822305 – SSPDF, e inscrito no CPF sob nº: 830.417.701-30, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A presente impugnação pretende **AMPLIAR A OFERTA DE SOLUÇÕES PARA ESTA ENTIDADE** e, assim, afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extrapolação ao disposto nas Leis nº. 8.666/93 e nº 10.520/02, como também em contraposição ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU em suas decisões.

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

De início, registra-se que não é intuito desta empresa impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca do trabalho exercido por esta respeitosa entidade, ou questionar sem fundamentos suas decisões.

Com efeito, é corolário das contratações públicas que o certame priorize a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a Administração e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso.

Razão: LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA – EPP

CNPJ: 10.793.812/0001-95 **Tel:** 61 – 3968.9898

Endereço: SHCS CR 516, Bloco B, nº 69, Parte C055, 1º Pavimento, Asa Sul, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.381-525

Página web: www.realinformatica.net.br

E-mails: licitacao@realinformatica.net.br / realinformatica@realinformatica.net.br



Desse modo, qualquer tipo de exigência editalícia que viole os limites estabelecidos pela legislação é, conseqüentemente, instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em certames licitatórios e desvio de igualdade entre os interessados.

No caso em análise, o edital de licitação, em seu item 10.12. estabelece que **“O prazo de validade da proposta comercial será de 180 (cento e oitenta) dias contados da data limite para apresentação das propostas.”**

Trazemos à baila, por indispensável, o que prevê a legislação pátria sobre o tema.

Nesse contexto, a Lei nº 8.666/93 não abre margem para dúvidas, senão vejamos:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

(...)

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias **da data da entrega das propostas**, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos. (grifamos).

Em seu turno, a Lei nº 10.520/02 consigna que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, **será realizada sessão pública para recebimento das propostas**, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

Art. 6º **O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias**, se outro não estiver fixado no edital.



Como é possível observar, a proposta de preços tem como marco inicial a data de sua apresentação e, a partir de tal data, inicia-se a contagem do prazo de validade.

Sem embargo, em decorrência do princípio da legalidade, o Órgão Público Licitante não pode criar regras contrárias à legislação vigente, tampouco desvirtuá-las.

Portanto, a validade da proposta inicia-se na data limite de seu cadastro no certame e vincula a empresa licitante **pelo período de 60 (sessenta) dias**. Esse período serve tanto para proteger a Administração Pública, quanto as empresas licitantes.

Se de um lado, o Órgão Público precisa de prazo suficiente para concluir o certame e convocar a empresa vencedora para celebrar o respectivo contrato administrativo. De outro, as empresas licitantes estão albergadas pela isonomia e igualdade de tratamento, bem como pela segurança jurídica.

Dito isto, o Órgão Licitante, caso entenda que o período de 60 (sessenta) dias não se mostra suficiente para a conclusão do certame, poderá estabelecer prazo superior no edital de licitação, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.520/02, acima em destaque.

No entanto, é patente a violação ao princípio basilar da isonomia. A título de ilustração, se por qualquer motivo o certame se estender por 6 (seis) meses, a empresa quando convocada ainda teria que manter sua proposta outros 60 (sessenta) dias.

Destarte, o prazo de validade da proposta existe justamente para resguardar as empresas licitantes, que ficam vinculadas ao compromisso assumido, contudo durante período certo e definido. Ocorre que o presente caso revela a usurpação da proteção legal criada em favor das empresas licitantes.



Nessa linha, o TCU também já se manifestou de forma contrária a exigências que resultem em ônus desnecessário às licitantes, mormente quando se fala em requisito ilegal, a saber:

É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame. **Acórdão 533/2011 – Plenário.**

Repisa-se, por necessário, que não há qualquer amparo legal para tal medida, o que torna inquestionável a ilegalidade perpetrada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

1. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna-se pelo recebimento, análise e admissão desta impugnação, **retificando-se o Edital para que seja considerada a validade da proposta de 60 (sessenta) dias a partir de sua apresentação.**

Caso não entenda pela adequação do resultado, requeremos desde já a apresentação dos fundamentos legais que embasem a decisão administrativa, os quais serão levados ao conhecimento dos Órgão de Controle, em especial o Tribunal de Contas.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 14 de Julho de 2022.

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA – EPP

CNPJ: 10.793.812/0001-95

SILVIO MOREIRA DOS SANTOS – SÓCIO ADMINISTRATIVO

RG Nº: 1822305 – SSPDF

CPF SOB Nº: 830.417.701-30



Razão: LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA – EPP

CNPJ: 10.793.812/0001-95 Tel: 61 – 3968.9898

Endereço: SHCS CR 516, Bloco B, nº 69, Parte C055, 1º Pavimento, Asa Sul, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.381-525

Página web: www.realinformatica.net.br

E-mails: licitacao@realinformatica.net.br / realinformatica@realinformatica.net.br